



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1972/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 05 de agosto de 2024.

À DCP-FMS

Resposta da impugnação 10285998 empresa JP MED

Alega esta impugnante, em apertada síntese, que em observância ao Edital publicado por esse estimado órgão, foi verificada a cobrança do CAT, sendo a exigência deste vedada pela Resolução-CONFEA n°.1.025/2009, em seu art. 55. Em boletim de jurisprudência n°.392/2022, o TCU divulga o acórdão n°.470/2022, que diz: “É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” Outrossim, a Resolução CFT 055/2019, diz: Art. 42 – O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica. Art. 43 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Dessa forma, de maneira equivocada, o órgão cobra algo que já é de entendimento Adelino Duarte, 188 – Conj. Afonso Shimidt – Cubatão/SP Jaedson Pereira Diretor Comercial (13) 9 9207-1101 Jobson Pereira Engenheiro Responsável (13) 9 9738-0584 pacificado do TCU e do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, trazendo assim óbices para a competitividade.

Seja RETIRADA a exigência do CAT e seja apenas exigidos os Atestados de Capacidade Técnica e a Anotação de Responsabilidade Técnica.

R: A exigência de CAT somente foi feita no item b.3) que diz “ Comprovação que possui em seu quadro de responsável técnico, na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com o registro ativo no CREA, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou graduado/pós em Engenharia Biomédica devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove ter executado serviços de características semelhantes ao do objeto do edital.” Ficando bem claro que todo o item se trata do responsável técnico e em momento algum foi solicitado CAT em nome de pessoa jurídica.

Sendo que essa exigência de CAT para o profissional não é vetada pelo TCU.

Com base nas informações não tem o que ser acatado na impugnação feita.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Chefe de Núcleo**, em 05/08/2024, às 09:11, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10297352** e o código CRC **5266A791**.

Referência: Processo nº 00045.012231/2024-69

SEI nº 10297352

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>